

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
V

REGINA VERA VILLAS BOAS

VIVIANNE RIGOLDI

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias V[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas, Vivianne Rigoldi, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-303-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS V

Apresentação

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI" foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025. O evento designou um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de inúmeras áreas do Direito.

Destaque especial é ofertado aos artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado "Direito, Governança e Novas Tecnologias – V" (GT-12), os quais demonstraram a relevância e a profundidade dos estudos sobre as temáticas investigadas. O Grupo de Trabalho foi coordenado pelos Professores Doutores Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), Vivianne Rigoldi (Centro Universitário Eurípides de Marília e Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe), os quais propiciaram aos pesquisadores um espaço privilegiado às apresentações e aos debates sobre questões fundamentais a respeito do "direito, governança e novas tecnologias".

O Grupo de Trabalho recebeu para apreciação inúmeros artigos de qualidade metodológica e de importância crítica, entre os quais são destacados os seguintes títulos: Políticas públicas sobre inteligência artificial: refletindo sobre enviesamento algorítmico e proteção a direitos; Vulnerabilidades hiperconectadas: o capitalismo de vigilância frente às crianças e adolescentes na sociedade em rede; Tecnologia e liberdade: uma análise crítica da lei nº 15.100/2025 à luz da educação em direitos humanos; Autodeterminação informativa como núcleo de proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital; Compliance algorítmico e LGPD: desafios da governança de dados na era da inteligência artificial; 'Big Techs' e vigilância: a torre invisível do panóptico digital; Pluralismo policontextural digital: por uma governança multicêntrica das plataformas; Políticas públicas e governança digital: a invisibilidade dos excluídos digitais nos serviços oferecidos pela plataforma gov.br; Inteligência artificial e mediação de conflitos; Inteligência artificial (ia) e a emergência de um constitucionalismo social mínimo; Desafios sociais e jurídicos da privacidade e proteção de dados na era digital; Dados pessoais de crianças e adolescentes: o poder das 'big techs' e a (in)suficiência dos marcos normativos vigentes em uma economia global de vigilância; Diálogo competitivo e inovação em infraestrutura digital crítica: desafios jurídicos na era da inovação; Direito e tecnologia: um estudo acerca da responsabilidade civil do advogado frente à ausência de coleta adequada de provas digitais; Políticas públicas, governança digital e democracia: desafios da inclusão digital no brasil e em minas gerais; Do recrutamento ao pós-contrato: critérios da LGPD para monitoramento e governança de dados nas relações de

trabalho; Inteligência artificial no direito: desafios éticos, autorais e jurídicos na modernização das profissões jurídicas; Ciberpolícia e fragmentação do direito: o papel da inteligência artificial no novo controle social; A exposição de crianças nas redes sociais e o uso de ‘deepfake’ na produção de pornografia infantil; O risco da infocracia: como a inteligência artificial e os algoritmos ameaçam as liberdades fundamentais e o estado democrático de direito; A nova resolução n.º 615/2025 do conselho nacional de justiça: inovação, democracia e sustentabilidade como pilares da regulamentação do uso da inteligência artificial no judiciário brasileiro.

Foram expostos, também, no referido Grupo de Trabalho (GT-12), as pesquisas sob os títulos: “Educação inclusiva, autismo e justiça social: reflexões das vulnerabilidades na sociedade da informação a partir da dedução integral de despesas educacionais no Imposto de Renda” (do GT-8); “Desafios à dignidade humana do imigrante e do refugiado à luz da Constituição Federal brasileira”;

A qualidade dos trabalhos expostos foi admirável, refletindo o alto nível, a inovação acadêmica e o compromisso dos pesquisadores-autores com a pesquisa acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram reflexões significativas que enriqueceram e desafiaram os debates sobre a temática que é atual e contemporânea, designando perspectivas decisivas do Direito.

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", além de consolidar a sua vocação de canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, reafirma relevante compromisso com a excelência da qualidade científica e da produção do conhecimento jurídico.

Nesse sentido, estão todos convidados a apreciarem a verticalidade e atualidade dos preciosos artigos promovidos pelo "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", por meio de todos os canais disponíveis pelo Congresso, destacada a presente publicação, que propicia uma leitura integral dos artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias".

Agradecemos a todos os participantes, coordenadores e apoiadores por tornarem o evento um sucesso e, também, por contribuírem para o avanço contínuo da pesquisa jurídica no Brasil.

Sudações dos coordenadores.

Regina Vera Villas Bôas - Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Vivianne Rigoldi - Professora Doutora do Centro Universitário Eurípides de Marília

Lucas Gonçalves da Silva - Professor Doutor da Universidade Federal de Sergipe

CIBERPOLÍCIA E FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO: O PAPEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO NOVO CONTROLE SOCIAL

CYBER POLICE AND THE FRAGMENTATION OF LAW: THE ROLE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN NEW SOCIAL CONTROL

Emerson Wendt ¹
Germano André Doederlein Schwartz ²
Lucas Allebrandt Peres ³

Resumo

O presente artigo analisa criticamente o fenômeno da ciberpolicia e das novas formas de controle social, com ênfase no impacto da aplicação de sistemas de inteligência artificial (IA) por instituições policiais e seus efeitos fragmentadores sobre a normatividade tradicional do direito. A pesquisa, de natureza hipotético-dedutiva, baseia-se em revisão bibliográfica densa e na análise de dados institucionais, confrontando o quadro brasileiro, marcado pela Portaria MJSP nº 961/2025, e o europeu, sob a égide do AI Act (UE/2024). À luz da teoria foucaultiana do poder disciplinar e das contribuições sistêmicas de Luhmann, sustenta-se que a crescente tecnicização dos mecanismos de vigilância e decisão desloca o centro da normatividade jurídica, promovendo a emergência de um direito fragmentado e algoritmizado. Os resultados evidenciam não apenas a inovação e a eficiência promovidas pela IA nas investigações, mas também os riscos de opacidade, discricionariedade e erosão de garantias fundamentais, exigindo novos arranjos regulatórios e reflexões críticas para a salvaguarda do Estado democrático de direito.

Palavras-chave: Ciberpolicia, Inteligência artificial, Controle social, Fragmentação do direito, Vigilância digital

Abstract/Resumen/Résumé

This article critically analyzes the phenomenon of cyber police and new forms of social control, with an emphasis on the impact of the application of artificial intelligence (AI) systems by police institutions and their fragmenting effects on traditional legal normativity. The research adopts a hypothetico-deductive approach, based on dense bibliographical review and analysis of institutional data, comparing the Brazilian framework, marked by

¹ Doutor (2023) e Mestre (2016) em Direito pela Universidade La Salle. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle.

² Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2003). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle.

³ Graduando em Direito pela Universidade La Salle e Graduando em História pelo Centro Universitário Ritter dos Reis.

MJSP Ordinance No. 961/2025, and the European scenario, under the AI Act (EU/2024). In light of Foucault's theory of disciplinary power and Luhmann's systems theory, it is argued that the increasing technicalization of surveillance and decision-making mechanisms shifts the center of legal normativity, leading to the emergence of a fragmented and algorithmized law. The findings show not only the innovation and efficiency fostered by AI in investigations but also the risks of opacity, discretion, and erosion of fundamental guarantees, demanding new regulatory arrangements and critical reflections to safeguard the democratic rule of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cyber police, Artificial intelligence, Social control, Fragmentation of law, Digital surveillance

1 INTRODUÇÃO

A utilização da Inteligência Artificial nas práticas policiais tem reconfigurado o paradigma contemporâneo do controle social, impondo novos desafios teóricos e práticos, especialmente para o campo do Direito.

Em um contexto de crescente digitalização dos processos investigativos e de segurança pública, a figura da *ciberpolicia* emerge como vetor central de modernização institucional, ao mesmo tempo em que suscita dúvidas quanto à (im)possibilidade da preservação da normatividade jurídica tradicional e ao fortalecimento de modelos técnicos e automatizados de governança.

Dado este contexto temático, este trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: como a aplicação de sistemas de Inteligência Artificial por instituições policiais têm potencializado a fragmentação do direito ao deslocar a normatividade tradicional para modelos técnicos de controle automatizado e de vigilância digital?

O debate é particularmente relevante diante da promulgação da Portaria nº 961/2025 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2025), que estabelece diretrizes para o uso de tecnologias digitais nas atividades de investigação criminal, e da aprovação do *Artificial Intelligence Act [AI Act]*¹ pela União Europeia em 2024. Este documento, aliás, que inaugura uma regulação densa e principiológica para sistemas de inteligência artificial em múltiplos setores, incluindo segurança pública e policiamento. Ambos os normativos respondem à crescente demanda por eficiência, interoperabilidade e governança algorítmica, mas também acirram dilemas ético-jurídicos relacionados à opacidade decisória, aos riscos de discriminação algorítmica e à erosão das garantias fundamentais.

No presente artigo é utilizado o método hipotético-dedutivo, combinando revisão bibliográfica, análise de dados institucionais e exame crítico dos instrumentos normativos, para demonstrar que a expansão da ciberpolicia não se restringe à tecnificação dos meios investigativos, mas implica uma reconfiguração estrutural do próprio direito.

À luz das teorias de Michel Foucault sobre vigilância e disciplina e dos aportes de Niklas Luhmann sobre a diferenciação funcional e a seguinte fragmentação sistêmica, investiga-se de que modo a emergência de sistemas policiais baseados em Inteligência Artificial tem

¹ Regulamento (UE) 2024/1353 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (*Artificial Intelligence Act*).

promovido a substituição da positividade por critérios técnico-algorítmicos, impactando a legitimidade, a previsibilidade e a *accountability*² das práticas de controle social.

A análise parte de cinco eixos fundamentais: 1) Os fundamentos teóricos do controle e da fragmentação normativa; 2) A caracterização da ciberpolícia e o papel da IA no cenário brasileiro e europeu; 3) O exame crítico da Portaria MJSP nº 961/2025 e do *AI Act* europeu; 4) A exposição de dados empíricos acerca do funcionamento do sistema de justiça no Brasil; e 5) A discussão dos riscos, desafios e perspectivas para a democracia e para a cidadania no contexto digital.

O objetivo é o de oferecer subsídios para uma reflexão crítica sobre a eventual manutenção das expectativas (algo)normativas diante da (in)governamentalidade algorítmica, iniciando-se pelo controle e pela vigilância e sua conexão com a fragmentação do direito.

2 CONTROLE, VIGILÂNCIA E FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO

Neste primeiro tópico objetiva-se analisar os novos parâmetros de controle social a partir do contexto digital e da fragmentação do direito para além das regulamentações legislativas, ou seja, os processos de governança e regulação, a exemplo da União Europeia, e os processos de regulamentação administrativa, a exemplo da portaria exarada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil.

Nesse sentido, entenda-se fragmentação do Direito não apenas como uma pluralidade normativa multifacetada. Ocorre que essa pluralidade de ordens jurídicas – nacionais, internacionais, estatais, não-estatais, leis de mercado, leis ambientais, leis esportivas, entre outras – provoca um tipo de autonomia que as tornam não totalmente dependentes das normas do Estado (Schwartz, 2012). Quando isso se aplica à atividade policial e à atividade estatal, acentua-se o problema de um centro de controle, ou, em outras palavras, de um controle social em uma era que é, também, digital.

2.1 O controle social nas sociedades disciplinares e a Era Digital

² Obrigação de agentes públicos ou privados prestarem contas de suas ações, decisões e resultados a instâncias de controle ou à sociedade, assumindo responsabilidade por eventuais falhas ou abusos.

Michel Foucault (1999), ao analisar o surgimento das sociedades disciplinares, destaca a passagem histórica da punição corporal para formas difusas de vigilância e normatização dos comportamentos sociais.

O panoptismo, conceito desenvolvido a partir do modelo arquitetônico de Jeremy Bentham (1791) em sua obra *Panopticon: Or The Inspection House*, torna-se paradigma da modernidade ao transformar a possibilidade permanente de observação em mecanismo central de controle social. Mais do que a vigilância física, Foucault (1999, p. 224-225) identifica um movimento de interiorização das normas, fazendo com que o indivíduo se autorregule diante da constante ameaça do olhar disciplinador.

Essa lógica, amplamente aplicada em instituições como escolas, hospitais e prisões, é radicalizada, na contemporaneidade, pela digitalização das relações sociais e pela introdução de ferramentas algorítmicas, especialmente nos sistemas de segurança e de investigação policial. Mesmo documentos normativos, tidos como não-penais, como o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), contempla obrigações, aos provedores de conteúdo ou aplicação e de conexão, de registro de dados cadastrais e de conexão (Brasil, 2014), por tempo determinado, possibilitando uma observação indireta e direcionada, em uma investigação ou processo oficial, dos passos digitais de pessoas e empresas.

Na era da informação, definida por Castells (1999) como uma nova etapa do desenvolvimento social marcada pela centralidade da produção, processamento e transmissão de informações digitais, a digitalização de bancos de dados, o monitoramento em tempo real e a análise massiva de dados inauguram uma nova camada de vigilância automatizada e menos perceptível.

A Inteligência Artificial, ao potencializar essas capacidades, permite que o controle social deixe de ser apenas uma função do Estado, tornando-se transversal e cotidiano, incorporado em dispositivos, aplicativos e sistemas automatizados. O resultado é a intensificação de uma vigilância ubíqua, que transforma todos os cidadãos em potenciais objetos de monitoramento, reconfigurando o papel tradicional das instituições jurídicas e do próprio Estado de direito. Esse contexto exige do sistema Direito uma revisão de seus fundamentos, especialmente diante do risco de naturalização de práticas de exceção e discricionariedade.

2.2 Fragmentação do Direito e a tecnicização do controle

A Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann (1997), contribui decisivamente para o entendimento da fragmentação do direito diante das novas tecnologias de controle. Para Luhmann, a sociedade contemporânea é marcada pela diferenciação funcional de sistemas como o Direito, a Política e a Economia, cada qual regido por seus próprios códigos e lógicas comunicacionais.

Quando sistemas técnicos, como algoritmos e plataformas digitais, passam a mediar decisões e procedimentos anteriormente típicos do Direito, ocorre uma deslocamento da positividade. Normas jurídicas dão lugar a protocolos técnicos e ou regulamentações normativas, e a legitimidade das decisões passa a depender de critérios *opacos* (Wendt e Schwartz, 2025), mais dificilmente passíveis de revisão ou contestação pelos sujeitos atingidos.

A fragmentação do direito, nesse sentido, não é apenas uma questão de multiplicidade normativa, mas sobretudo de perda de centralidade do direito positivo frente a racionalidades externas, como a técnica e a lógica algorítmica³. No contexto dos crimes cibernéticos, por exemplo, o direito se vê compelido a dialogar com expectativas cognitivas e operacionais dos agentes policiais, frequentemente mediadas por plataformas automatizadas e sistemas de gestão de dados (Wendt, 2023).

O resultado é a emergência de zonas cinzentas de regulamentação, nas quais decisões de grande impacto social e individual são tomadas por sistemas técnicos e/ou administrativos, muitas vezes sem transparência ou espaço para contraditório, ameaçando a própria estrutura democrática do Estado de direito.

O desafio contemporâneo consiste em construir mecanismos de governança, transparência e *accountability* para sistemas algorítmicos, evitando a cristalização de um novo monopólio técnico sobre o controle social. Nessa esteira, conforme alerta a Eubanks (2018), sistemas automatizados de decisão tendem a reforçar desigualdades já existentes, operando sobre dados enviesados e desconsiderando contextos humanos singulares.

3 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A CIBERPOLÍCIA

A partir do que foi discutido até agora, o que pode ser entendido como ciberpolicia e qual seu papel no contexto digital contemporâneo? Qual é o impacto das práticas policiais com uso de IA e as repercussões de controle social e acesso? Neste tópico, objetiva-se observar essa temática.

³ Não se pretende aqui observar sobre a algonormatividade, ou seja, as normas ditadas pelos algoritmos, conforme definido por Wendt e Schwartz (2025).

3.1 Ciberpolicia no Brasil e União Europeia

A transformação digital das/nas instituições policiais, impulsionada pelo avanço da Inteligência Artificial, tem promovido profundas alterações tanto na forma de investigar quanto nos instrumentos de controle social disponíveis ao Estado.

No Brasil, a Portaria nº 961/2025/MJSP estabelece diretrizes explícitas para o uso de soluções de tecnologia da informação aplicadas à investigação criminal e à inteligência de segurança pública, prevendo a integração de bancos de dados, o cruzamento automatizado de informações e o emprego de sistemas preditivos⁴ nas atividades policiais.

Tais inovações resultam em um novo padrão de eficiência operacional, tornando possível a identificação de suspeitos, a antecipação de delitos e o monitoramento contínuo de fluxos sociais a partir de uma base massiva de dados pessoais.

No âmbito da União Europeia, o *AI Act* (Regulamento (UE) 2024/1689) inaugura um modelo regulatório voltado à harmonização do uso de Inteligência Artificial, com especial preocupação à proteção dos direitos fundamentais e à governança das tecnologias emergentes.

O diploma legal europeu parte do reconhecimento do potencial disruptivo da Inteligência Artificial, especialmente em setores sensíveis como segurança pública, e impõe salvaguardas para limitar a utilização de sistemas de identificação biométrica à distância (reconhecimento facial, especialmente), bem como estabelece critérios rigorosos de transparência e auditabilidade das decisões automatizadas.

A preocupação com a fragmentação normativa e com os riscos de desigualdade e discriminação permeia todo o texto do regulamento, sinalizando para a necessidade de construir uma Inteligência Artificial centrada no ser humano e alinhada aos valores democráticos da União Europeia.

Ambos os cenários, brasileiro e europeu, apresentam tensões entre eficiência operacional e preservação de garantias fundamentais. Enquanto no Brasil observa-se um foco crescente na tecnificação das rotinas investigativas, muitas vezes com déficit de transparência e controle externo, na Europa destaca-se a busca por uma regulação equilibrada, capaz de limitar excessos e oferecer vias efetivas de contestação e revisão de decisões algorítmicas.

⁴ Mecanismos que utilizam a análise de dados previamente coletados, como relatórios policiais, registros de ocorrências e dados indicativos de criminalidade, com o objetivo de prever crimes futuros, como definido por Arruda, Resende e Fernandes (2021).

O resultado, em ambos os casos, é uma reconfiguração do papel das polícias, que passam a operar não apenas como agentes de investigação, mas como gestoras de fluxos informacionais, operadores de plataformas e administradoras de risco digito-social.

3.2 Impactos nas práticas policiais e no Sistema de Justiça

A adoção de algoritmos para fins de policiamento preditivo, reconhecimento facial e análise de redes sociais tem transformado a lógica do trabalho policial, substituindo, em grande medida, a atuação tradicional do agente humano por processos automatizados e operados à distância.

Como destacam França Júnior, Santos e Nascimento (2020), o uso de algoritmos e sistemas automatizados tem potencializado a vigilância, a previsão de comportamentos e a atuação estatal, alterando, sobremaneira, a lógica da investigação criminal ao deslocar o protagonismo da atuação humana para processos tecnológicos.

Tais sistemas, alimentados por grandes volumes de dados e sofisticadas técnicas de *machine learning*⁵, prometem aumentar a capacidade de resposta do Estado diante de novas formas de criminalidade, sobretudo no ciberespaço e em ambientes urbanos altamente conectados.

No entanto, relatórios da Defensoria Pública da União e do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (2025) registram que tais sistemas operam em grande escala, com cerca de 337 programas no Brasil, sem padrões operacionais uniformes ou mecanismos de responsabilização adequados.

A adoção de sistemas automatizados no controle policial tem suscitado críticas severas quanto à opacidade dos algoritmos e seus efeitos sociais assimétricos. Como destaca Pasquale (2015), tais tecnologias operam em uma lógica de “caixas-pretas”, onde os critérios decisórios permanecem ocultos tanto do público quanto dos próprios agentes estatais que os utilizam, dificultando qualquer forma efetiva de escrutínio democrático. Essa opacidade mina princípios fundamentais como a transparência e a accountability, especialmente em processos investigativos em que a ausência de revisão humana contribui para decisões potencialmente arbitrárias ou discriminatórias.

Eubanks (2018) reforça esse diagnóstico ao demonstrar como ferramentas digitais de avaliação e predição tendem a reproduzir e automatizar desigualdades históricas,

⁵ Campo da inteligência artificial que permite que sistemas aprendam automaticamente a partir de dados e melhorem seu desempenho sem programação explícita para cada tarefa.

frequentemente direcionadas às populações mais vulnerabilizadas. No contexto do policiamento, esse viés estrutural pode gerar uma inversão perversa do princípio da presunção de inocência, transformando padrões estatísticos e comportamentais em suspeição antecipada.

Assim, algoritmos não apenas ampliam as capacidades estatais de vigilância, mas também reconfiguram a própria lógica do sistema de justiça, deslocando a normatividade tradicional para uma lógica de controle técnico, silenciosa e frequentemente inquestionável.

A experiência brasileira, documentada por relatórios como o Justiça em Números (CNJ, 2024), evidencia o crescimento acelerado da digitalização processual e do uso de ferramentas tecnológicas no Judiciário, ainda que com notáveis assimetrias regionais e limitações de infraestrutura.

Simultaneamente, projetos-piloto de Inteligência Artificial aplicados ao policiamento e à segurança pública, como uso de câmeras inteligentes para leitura de placas veiculares e análise em tempo real de dados criminais, demonstram tanto o potencial quanto os limites do modelo, suscitando debates significativos sobre privacidade, proporcionalidade e devido processo legal.

Nos meses iniciais de 2025, observou-se o avanço do uso de reconhecimento facial no espaço urbano e privado, com pouca transparência em relação à segurança dos dados. Reportagem publicada pelo portal G1 (Reconhecimento facial se espalha por prédios no Brasil com pouca transparência na segurança dos dados, 2025), destaca que sistemas de reconhecimento facial vêm sendo instalados em condomínios residenciais e prédios comerciais, muitas vezes sem clareza sobre quem tem acesso às imagens e como elas são protegidas, suscitando preocupações acerca da base legal e da conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o princípio da transparência. A notícia destaca relatos de moradores que se recusaram a cadastrar seus rostos, alertando para os riscos de vazamento e uso indevido desses dados, ainda que tais sistemas estejam sendo justificados em nome de mais segurança e agilidade.

Além disso, outra iniciativa pública relevante passou a exigir reconhecimento facial obrigatório em estádios com capacidade superior a 20 mil pessoas, conforme previsto na Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023). A CNN Brasil informou (Reconhecimento facial passa a ser obrigatório nos estádios do Brasileirão, 2025) que o acesso ao estádio passará a depender exclusivamente da biometria facial, que substitui bilhetes e cartões de ingresso.

A tecnologia foi celebrada como moderna e eficiente pelos clubes, mas levantou questionamentos sobre armazenamento de dados, riscos de discriminação e ausência de mecanismos claros de contestação e revisão humana.

Esses casos ilustram os dilemas atuais e emergentes, quando tecnologias algorítmicas são mobilizadas fora do contexto estritamente estatal, ou, especificamente, policial. A automação de processos cotidianos de controle de acesso, ainda que inédita, muitas vezes é implementada sem salvaguardas contratuais ou institucionais robustas.

Como consequência, práticas tecnológicas graduais, aparentemente benignas, podem pavimentar a naturalização de formas opacas de vigilância massiva, reforçando a preocupação central deste estudo sobre a fragmentação do direito e a erosão de garantias frente à governamentalidade algorítmica.

4 ANÁLISE NORMATIVA DA PORTARIA MJSP Nº 961/2025 E DO AI ACT DA UNIÃO EUROPEIA

Dadas as observações já realizadas, objetiva-se neste tópico se concentrar no principal escopo desta pesquisa, qual seja, a análise dos aspectos inerentes à Portaria nº 961/2025/MJSP e ao *AI Act* da União Europeia.

4.1 Escopo, limites e desafios constitucionais da Portaria nº 961/2025/MJSP

A Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nº 961/2025, marca um avanço significativo na regulamentação do uso de Tecnologias de Informação e Inteligência Artificial pelas polícias brasileiras, estabelecendo diretrizes para a atuação da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Penal e demais órgãos de segurança pública na investigação criminal e na produção de inteligência, ou seja, é uma diretriz também para as polícias dos Estados e Municípios⁶.

Seu texto⁷ prevê a utilização de bancos de dados integrados, sistemas de análise preditiva, monitoramento automatizado e interoperabilidade entre plataformas digitais de diferentes instituições. A portaria reflete uma preocupação crescente com a eficiência

⁶ Quando há uso de recursos dos Fundos Nacional de Segurança Pública e Penitenciário Nacional.

⁷ O texto da Portaria 961/2025/MJSP prevê definições importantes. Para garantir clareza e uniformidade na aplicação, a Portaria dedica o Art. 4º à definição de termos essenciais. Conceitos como “dado pessoal”, “dado pessoal sensível” e “dado sigiloso” são explicitados, alinhando-se à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Termos como “inteligência de segurança pública” e “investigação criminal” são detalhados, assim como as “soluções de tecnologia da informação” aplicadas a essas atividades, incluindo programas de computador, equipamentos digitais, plataformas de interoperabilidade, ferramentas de monitoramento remoto, soluções de inteligência artificial e tratamento de dados.

operacional e com a necessidade de resposta rápida frente à complexidade dos crimes cibernéticos e à intensificação dos fluxos informacionais no contexto digital.

Um dos aspectos inovadores da Portaria é a regulamentação do uso de Inteligência Artificial nas atividades de segurança pública (Arts. 10 e 11). A utilização de IA deve ser proporcional, prevenir riscos e observar as leis aplicáveis. Em casos de risco a direitos fundamentais, os agentes devem revisar o resultado da inferência algorítmica, ou seja, não pode ser a decisão exclusivamente da inteligência artificial. A Portaria proíbe a identificação biométrica à distância, em tempo real, em espaços públicos, exceto em situações específicas e devidamente justificadas, como investigações criminais com autorização judicial, busca de vítimas ou desaparecidos, flagrante delito, recaptura de réus ou cumprimento de mandados de prisão. Qualquer uso de IA fora dessas hipóteses deve ser formalmente justificado e precedido de estudos de impacto.

No entanto, o regramento administrativo, proposto pela Portaria 961/2025, apresenta desafios constitucionais relevantes. A ausência de critérios definidos de transparência, prestação de contas e controle externo sobre os sistemas algorítmicos empregados pelas polícias pode comprometer princípios fundamentais, como o devido processo legal, a proteção de dados pessoais e a não discriminação.

Embora o texto da regulamentação ministerial tenha definições e direcionamentos pontuais⁸, há o risco de automação de decisões sem supervisão, seja judicial ou não⁹, aliado à possibilidade de reprodução de vieses institucionais e discriminações históricas reproduzidos pelos algoritmos, o que revela a necessidade de balizas normativas mais densas e de mecanismos delineados de fiscalização, tanto interna quanto externamente.

O contexto brasileiro se caracteriza por uma fragmentação normativa, para além da estrutura legislativa de regulamentações, em que a adoção de soluções técnicas pelas polícias ocorre de maneira desigual (Wendt, 2023) e frequentemente sem integração plena com políticas públicas de direitos humanos ou com diretrizes globais de proteção de dados. Isso potencializa

⁸ A Portaria prevê que o uso de soluções de TI deve ser limitado ao estritamente necessário para alcançar finalidades compatíveis com as competências dos órgãos de segurança pública, sendo vedado o uso indiscriminado ou sem objetivo declarado. No contexto de estabelecimentos prisionais (Art. 6º), a Portaria permite o uso de TI para detectar e bloquear dispositivos móveis, bem como para acessar dados de aparelhos apreendidos, sempre com controle judicial posterior.

⁹ Observa-se que a Portaria é enfática ao determinar que a obtenção de dados sigilosos por meio de soluções de TI só pode ocorrer mediante decisão judicial específica (Art. 7º). A medida deve ser reduzida a termo, com informações detalhadas sobre o procedimento investigativo, o juízo, a descrição e o alcance da medida, o período de execução e os resultados obtidos. Um ponto crucial é a determinação para o descarte de dados sigilosos de terceiros não relacionados à investigação ou de dados irrelevantes, bem como aqueles obtidos fora do período autorizado judicialmente. O compartilhamento ou transferência não autorizados judicialmente de dados sigilosos é expressamente vedado (Art. 8º).

a emergência de uma normatividade técnica em que o critério de validade das decisões passa a ser determinado por protocolos algorítmicos internos, em detrimento da lógica jurídico-formal-estatal.

O Grupo de Trabalho da Academia Brasileira de Ciências (2023), alerta para os riscos de discriminação algorítmica, violação de privacidade e insuficiência regulatória. Elementos que, quando aplicados na esfera da segurança pública sem controle institucional eficaz, podem resultar em fragilização do devido processo legal, da igualdade formal e da proteção de dados pessoais. De forma complementar, Marques (2024) evidencia que a responsabilidade civil por decisões automatizadas ainda é incipiente no ordenamento brasileiro, com sistemas algorítmicos operando sem garantias de explicação, revisão e reparação eficaz, o que compromete o devido processo legal, *accountability* e a confiança institucional.

4.2 *AI Act* no contexto dos direitos fundamentais e governança algorítmica

Em contraste com o cenário brasileiro, a União Europeia promulgou em 2024 o *AI Act* (Regulamento (UE) 2024/1689), inaugurando um regime jurídico uniforme para o desenvolvimento, comercialização e uso de sistemas de Inteligência Artificial. O diploma parte de uma abordagem baseada em risco, classificando aplicações de IA conforme seu potencial de impacto sobre direitos fundamentais, saúde, segurança e valores democráticos.

Para a União Europeia, sistemas de alto risco, como os destinados à identificação biométrica remota e ao policiamento preditivo, são submetidos a exigências rigorosas de transparência, auditabilidade, explicabilidade e supervisão humana.

O *AI Act* estabelece obrigações explícitas para fornecedores e operadores de sistemas de Inteligência Artificial, incluindo a avaliação de conformidade, a gestão de riscos, o registro público de algoritmos utilizados e a garantia de direitos de informação e contestação para os indivíduos afetados por decisões automatizadas. Essa arquitetura normativa reflete um compromisso com a centralidade dos direitos humanos e com a proteção contra os efeitos adversos da automação, buscando evitar a fragmentação normativa e garantir uma governança algorítmica transparente e responsável em todo o território da União Europeia.

Apesar de suas virtudes, o *AI Act* não está isento de críticas. Especialistas apontam para possíveis lacunas na efetividade da fiscalização, bem como para desafios técnicos na explicabilidade de modelos de IA complexos. Além disso, a regulação europeia, ao estabelecer parâmetros uniformes para todo o mercado comum, pode limitar a autonomia dos Estados-membros na adaptação de políticas locais de segurança e investigação.

Ainda assim, o *AI Act* representa um avanço significativo na tentativa de conciliar inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais, servindo de referência internacional para o debate sobre o papel da inteligência artificial no controle social e na fragmentação do direito.

5 FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO, TECNICIZAÇÃO DO CONTROLE E IMPLICAÇÕES SOCIAIS

Mas quais são os impactos que a IA pode causar no sistema ou sistemas no Brasil, especialmente quando se trate de direitos fundamentais? Quais as tensões e riscos que o Direito precisa observar e contingenciar?

5.1 Impacto da IA no sistema de justiça automatizada

O relatório Justiça em Números do CNJ, edição de 2024, oferece um panorama detalhado da digitalização e do uso de tecnologias da informação no Poder Judiciário brasileiro, evidenciando a rápida incorporação de ferramentas digitais e de sistemas automatizados na tramitação de processos, gestão de dados e rotinas administrativas.

O documento aponta para o aumento significativo dos processos eletrônicos e para a adoção de soluções tecnológicas inovadoras, como o Programa Justiça 4.0¹⁰, que tem ampliado o uso de Inteligência Artificial para triagem processual, análise preditiva de demandas e automação de tarefas repetitivas. Apesar dos avanços em produtividade e eficiência, o relatório identifica assimetrias regionais e desigualdades estruturais na implementação dessas tecnologias, além de alertar para riscos de exclusão digital e dificuldades de acesso à justiça por populações vulneráveis.

No campo da segurança pública, o uso de Sistemas de Informação Geográfica (SIG) para análise espacial tem sido adotado por polícias militares e civis em estados como São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará, configurando uma aproximação ao policiamento preditivo. Essas experiências regionais mostram o potencial desses sistemas para mapear e prever áreas de maior risco criminal, contribuindo para ganhos operacionais na alocação de recursos.

Entretanto, Mello (2025) ressalta que tais tecnologias ainda enfrentam desafios metodológicos e éticos, especialmente quanto à necessidade de abordagens críticas que

¹⁰ Destaques e informações do Programa Justiça 4.0 podem ser visualizadas em <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/> (acesso em 26 jul. 2025).

considerem os impactos sociais e as limitações técnicas desses modelos, sobretudo em relação à exclusão de fatores contextuais e à reprodução de desigualdades estruturais no uso dos dados. A incorporação acelerada de sistemas de Inteligência Artificial, sem adequada regulação e fiscalização, pode aprofundar processos de fragmentação do direito, dificultando o controle social e judicial sobre práticas de exceção e discriminação automatizada.

O desafio, portanto, reside em construir uma governança democrática para a Inteligência Artificial, que conjugue eficiência operacional, proteção de direitos fundamentais e transparência decisória, evitando a consolidação de zonas opacas de poder técnico.

Nesse processo, cumpre destacar, por parte do Conselho Nacional de Justiça, as Resoluções 332/2020 e 615/2025 (CNJ, 2020; 2025), que estabelecem, respectivamente, diretrizes para o Poder Judiciário brasileiro quanto: a) a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial, e; b) ao desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial.

5.2 Tensões, riscos e perspectivas para o futuro

O avanço das tecnologias de vigilância e a crescente dependência de sistemas automatizados nas práticas policiais e judiciais têm gerado tensões para o Estado democrático de direito e para o próprio conceito de cidadania, inclusão e preservação de direitos fundamentais.

A fragmentação do direito, entendida como a multiplicação de regimes normativos e a substituição da normatividade jurídica formal por protocolos técnicos e/ou administrativos, pode romper o equilíbrio entre segurança e liberdade, ao deslocar o centro decisório para estruturas tecnocráticas e de difícil controle social.

O risco de arbitrariedade algorítmica, discriminação sistêmica e enfraquecimento das garantias processuais é real e já foi evidenciado em importantes estudos internacionais, como os de Pasquale (2015), que destaca a opacidade e o poder concentrado dos algoritmos-caixa-preta¹¹, e Eubanks (2018), que demonstra como as tecnologias automatizadas podem reforçar desigualdades sociais e penalizar de forma desproporcional populações vulneráveis.

Nesse cenário, a cidadania tende a ser redefinida a partir de critérios de perfilagem, monitoramento e gestão de risco, com impactos diretos sobre os direitos à privacidade, ao contraditório e ao acesso à justiça. A governança algorítmica, se não ancorada em mecanismos

¹¹ Sistemas automatizados cujos critérios internos de funcionamento são inacessíveis ou opacos ao público e até mesmo às instituições reguladoras (Pasquale, 2015).

efetivos de controle democrático, transparência e supervisão judicial, pode reforçar desigualdades históricas e perpetuar padrões de exclusão e marginalização.

É fundamental o fortalecimento de marcos regulatórios capazes de assegurar o respeito aos direitos fundamentais e de garantir a responsabilidade dos agentes públicos e privados envolvidos no desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial.

O debate público sobre a implementação dessas tecnologias deve ser qualificado e informado, envolvendo a participação ativa da sociedade civil, das comunidades acadêmicas e dos próprios operadores do direito. A experiência europeia com o *AI Act* oferece parâmetros relevantes, mas sua adaptação ao contexto brasileiro exige sensibilidade para as especificidades locais e o fortalecimento de instituições de controle.

O futuro da cidadania e da democracia no contexto digital dependerá, em larga medida, da capacidade de enfrentar os riscos da fragmentação do direito e da tecnicização do controle social, preservando as conquistas do Estado de direito e promovendo uma governança algorítmica verdadeiramente democrática.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expansão do uso de Inteligência Artificial pelas instituições policiais representa uma das transformações mais significativas no campo do controle social contemporâneo. Como demonstrado ao longo deste artigo, a ciberpolicia emerge como ator central na reconfiguração dos mecanismos de vigilância, deslocando progressivamente a normatividade tradicional do direito para modelos técnicos e algoritmizados de decisão.

A análise crítica, e conjunta, da Portaria MJSP nº 961/2025 e do *AI Act* europeu evidencia caminhos regulatórios marcados por tensões entre eficiência operacional, proteção de direitos fundamentais e riscos de fragmentação normativa.

A fundamentação teórica, ancorada em Foucault e Luhmann, direciona a observação para o controle social que, por meio de tecnologias digitais, intensifica dinâmicas disciplinares e biopolíticas, ao mesmo tempo em que desafia a centralidade do direito formal na regulação da vida social. A fragmentação do direito, materializada pela multiplicação de regimes técnicos e pelo enfraquecimento dos controles democráticos, exige respostas institucionais inovadoras, voltadas à construção de mecanismos de transparência, *accountability* e participação social no desenvolvimento e aplicação de sistemas algorítmicos.

A experiência brasileira, ilustrada por dados do relatório Justiça em Números (CNJ, 2024) e pela análise de iniciativas recentes, evidencia tanto o potencial de inovação e eficiência

da inteligência artificial quanto os riscos de opacidade decisória, discriminação automatizada e erosão de garantias processuais.

O desafio contemporâneo reside em equilibrar as promessas tecnológicas com a salvaguarda das conquistas históricas do Estado de direito, promovendo um controle social que seja ao mesmo tempo eficiente, legítimo e democrático. A governança da inteligência artificial na segurança pública requer uma abordagem multidisciplinar, sensível às especificidades locais e comprometida com os valores fundamentais da cidadania e da democracia.

O futuro do direito no contexto digital dependerá da capacidade de construir uma regulamentação robusta e que seja capaz de enfrentar os riscos da fragmentação normativa e assegurar a centralidade dos direitos humanos em face dos novos paradigmas de controle social.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS (GT-IA). **Recomendações para o avanço da inteligência artificial no Brasil**. Coord. Virgílio Almeida. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Ciências, 2023.

ARRUDA, Ana Julia Pozzi; RESENDE, Ana Paula Bougleux Andrade; FERNANDES, Fernando Andrade. **Sistemas de policiamento preditivo e afetação de direitos humanos à luz da criminologia crítica**. Direito Público, Brasília, v. 18, n. 100, p. 664–689, out./dez. 2021.

BENTHAM, Jeremy. **Panopticon: or, The Inspection-House**. University of Lausanne, 1791.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. **Portaria nº 961, de 24 de junho de 2025**. Estabelece diretrizes sobre uso de soluções de tecnologia da informação aplicadas às atividades de investigação criminal e inteligência de segurança pública. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Portaria Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mjsp-n-961-de-24-de-junho-de-2025-638661609>. Acesso em: 24 jul. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. (Vol. 1 da trilogia A Era da Informação).

CNJ. Justiça em números 2024. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

CNJ. Resolução nº 332, de 21/08/2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2025.

CNJ. Resolução nº 615, de 11/03/2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2025.

EUBANKS, Virginia. **Automating Inequality: How High-Tech Tools Profile, Police, and Punish the Poor**. New York: St. Martin's Press, 2018.

EUROPEAN UNION. Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 (AI Act). Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>. Acesso em: 24 jul. 2025.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; NASCIMENTO, Felipe Costa Laurindo do. Aspectos críticos da expansão das possibilidades de recursos tecnológicos na investigação criminal: a inteligência artificial no âmbito do sistema

de controle e de punição. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 1, p. 211-246, 2020.

LUHMANN, Niklas. **A nova teoria dos sistemas**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.

MARQUES, Guilherme Raso. **Responsabilidade civil na era da inteligência artificial**. Revista da Advocacia Pública Federal, Brasília-DF, v. 8, n. 1, p. 58-80, dez. 2024.

MELLO, Helena de Menezes Vaz de. **Representação espacial e policiamento preditivo: abordagens metodológicas críticas no uso de SIG nos Estados Unidos e considerações para o Brasil**. Avante: Revista Acadêmica da Polícia Civil de Minas Gerais, v. 1, n. 8, jul. 2025

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

RECONHECIMENTO facial passa a ser obrigatório nos estádios do Brasileirão. **CNN Brasil**, 12 jun. 2025a. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/brasileirao/reconhecimento-facial-passa-a-ser-obrigatorio-nos-estadios-do-brasileirao/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

RECONHECIMENTO facial se espalha por prédios no Brasil com pouca transparência na segurança dos dados. **G1**, 12 jul. 2025b. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/07/12/reconhecimento-facial-se-espalha-por-predios-no-brasil-com-pouca-transparencia-na-seguranca-dos-dados.ghtml>. Acesso em: 24 jul. 2025.

SCHWARTZ, Germano (Org). **Juridicização das Esferas Sociais e Fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2012.

WENDT, Emerson. As expectativas cognitivas e normativas dos atores de investigação policial em face dos crimes cibernéticos. **Tese (Doutorado em Direito)** – Universidade La Salle, Canoas, 2023.

WENDT, Emerson; SCHWARTZ, Germano. **Dos algoritmos à Inteligência Artificial: o cibersistema da internet e as expectativas algonormativas na diferenciação funcional do direito.** Leme-SP: Mizuno, 2025.